



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.002151/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.580 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente JACYMAR PRETTI ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GFIP. LEI n° 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

Apresentar GFIP é dever legal, sendo passível de autuação fiscal o contribuinte que descumprir a lei.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei n° 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1° do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para manter a multa para as competências 09 a 12/2004, devendo ser aplicado para o valor da multa o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa que entende que deve ser aplicada a Portaria PGFN/RFB14/2009

Processo nº 15586.002151/2008-00
Acórdão n.º **2803-01.580**

S2-TE03
Fl. 180

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.208.998-4) lavrado contra a recorrente em virtude da mesma ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores referentes aos salários de contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme descrito no relatório de fls. 16 e planilhas de fls. 18/22, período de 01/2004 a 12/2004, o que caracteriza a infração prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Foi aplicada a multa calculada na forma dos itens 2 e 3, do relatório de fls. 17, com fundamento nos art. 32, parágrafo 5º da Lei 8.212/91 e artigo 284, II e art. 373, do Regulamento da Previdência Social, cujo valor mínimo foi atualizado pela Portaria MPS/GM 77, de 11/03/08.

A recorrente informou o código 2 (optante) para o campo de opção pelo SIMPLES, quando deveria ser o código 1 (não optante), em todas as competências do lançamento. Desta forma, deixou de ser declarada e calculada a contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, reduzindo a contribuição devida para a Previdência Social. Por conta disso, a fiscalização elaborou a planilha de fls. 18/22, demonstrando, por competência, todos os trabalhadores e as respectivas remunerações que deveriam ter sido declaradas. Às fls. 23, consta a planilha de cálculo da penalidade aplicada.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O sujeito passivo foi cientificado da autuação fiscal em 25/11/2008, fl. 01. Inconformado contestou o lançamento, formalizando o pedido de Relevação do Auto de Infração e apresentando cópias das GFIP retificadoras.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente em parte aplicando a relevação parcial sobre a multa e a retroatividade benigna.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/02/2010, inconformado interpôs recurso voluntário em 11/03/2010, fls. 168 a 169, alegando em síntese:

- todas as inconsistências apuradas no auto de infração foram corrigidas, cujas gfip foram apresentadas tempestivamente, não restando, portanto, qualquer inconsistência passível e penalidade. Assim, como se enquadrou em todas as formalidades e prazos previstos no art. 291 do Decreto nº 3.048 (Regulamento da Previdência Social), requer que seja dada total procedência ao pedido de relevação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

RELEVAÇÃO DA MULTA

Procedeu corretamente a decisão de primeira instância aplicando a relevação da multa nos termos do § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

6. A autuada não contestou o lançamento em nenhuma de suas vertentes, cingiu-se ao requerimento de relevação da multa, haja vista a correção das informações, e juntou cópias das GFIP reenviadas.

7. Verificando as novas GFIP efetuadas pelo contribuinte, constatou-se que houve a correção das informações relacionadas ao campo de opção pelo SIMPLES, no entanto, nas competências 09 a 12/2004, observou-se que as informações relativas aos trabalhadores, Algenor Loiola, Hermes José Stinghel, e suas respectivas remunerações não foram totalmente corrigidas, de forma que o valor total das bases de cálculo destas competências divergem daquelas constantes das planilhas de fls. 18/22, elaborada pela fiscalização.

8. Considerando que nas infrações relativas a apresentação da GFIP com omissão de fatos geradores cada competência é considerada uma ocorrência, conforme disposto na IN nº 100/2004, abaixo transcrita, que a autuada requereu a relevação, é primária e não incorreu em circunstâncias agravantes, na forma do artigo 291, §1º do RPS, a penalidade aplicada deverá ser relevada parcialmente, remanescendo quanto ao período de 09 a 12/2004, reduzindo-se a multa para o valor de R\$ 7.589,47.

(...)

9. Com relação ao valor da multa, há de se observar, no entanto, que, por se tratar de penalidade, está sujeita às regras de retroatividade previstas no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, no que tange a apuração de seu quantum, haja vista a nova redação dada pela Lei nº 11.941/09 A Lei nº 8.212/91, em que foi introduzida nova sistemática para o cálculo das multas aplicadas aos débitos previdenciários, nos casos de fatos geradores não declarados e/ou declarados de forma inexata em GFIP.

10. Pelo novo regime jurídico implementado pela Lei nº 11.941/09, modificou-se substancialmente o texto da Lei 8.212/91. Assim, as infrações de obrigações acessórias relativas à omissão de fatos geradores em GFIP; falta de apresentação da GFIP; e apresentação da GFIP com informações incorretas, quando praticadas, ou não, em concurso com a infração de obrigação principal (falta de recolhimento da contribuição devida), passaram a dar ensejo a penalidades pecuniárias com valores distintos daqueles antes previstos no regime jurídico anterior, já disciplinado pela Lei 8.212/91.

11. Cabe à autoridade administrativa competente, portanto, no momento da extinção do crédito tributário de obrigação principal, observar o cumprimento do preceito insculpido no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, mediante comparação entre o valor da multa efetivamente aplicado no momento da autuação e aquele que seria devido caso fosse considerada a nova metodologia introduzida pela Lei nº 11.941/09, de forma a assegurar a aplicação da penalidade pecuniária que se mostrar mais benéfica ao sujeito passivo.

12. Isso posto, julgo procedente em parte a impugnação, com a RELEVANÇA PARCIAL da penalidade aplicada, devendo o crédito ser mantido em parte, no valor de R\$ R\$ 7.589,47.

Como se pode notar dos autos e da decisão de primeira instância, o contribuinte não corrigiu a falta no prazo legal para as competências 09 a 12/2004, nem contestou tal feito, assim, a autuação deve ser mantida para o período não corrigido. O contribuinte deve demonstrar nos autos que as informações constantes da decisão de primeira instância administrativa são improcedentes.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei n.º 8.212 de 1991. Agora, com a Lei n.º 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para manter a multa para as competências 09 a 12/2004, devendo ser aplicado para o valor da multa o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 15586.002151/2008-00
Acórdão n.º **2803-01.580**

S2-TE03
Fl. 185

CÓPIA